

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA JOSIANE BENDLIN GASPAROTO DD.  
PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA  
CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**Pregão Presencial nº 25/2017**

**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.121.972/0001-22, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, Centro, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000, representada neste ato por seu sócio gerente Nádio Maltauro Flaresso, portador do RG nº 4.590.050-9 e do CPF n.º 850.410.419-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA** que a inabilitou de forma absolutamente coerente no presente processo licitatório.

## **1. DA BREVE SÍNTESE**

A Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial sob nº 25/2017, do tipo menor preço global, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria, nas instalações relacionadas pela Fundação.

No dia 14 de dezembro do corrente ano, data designada para o julgamento da documentação, a Pregoeira responsável de forma acertada inabilitou a recorrente tendo em vista a declaração constante no anexo 01 do edital estar sem assinatura e, portanto, invalida.

Irresignada a empresa **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA** manifestou seu desejo de recorrer.

## **2. DA JUSTIFICATIVA**

### **2.1. DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA**

O presente recurso foi apresentado por **PEDRO HENRIQUE PALHARES DOS SANTOS** mediante procuração outorgada pela **Sra. MARIANE DE CARVALHO STRAZZA**.

Ocorre que na primeira procuração juntada pelo recorrente - *na qual o sócio administrador Sr. GILMAR FERREIRA DA SILVA representante legal da empresa outorgou poderes para a Sra. MARIANE DE CARVALHO STRAZZA* - não há menção expressa acerca da possibilidade da mesma constituir outro procurador para representar a empresa, mas somente substabelecer os poderes concedidos.

Desta forma, fica evidente a invalidade da **PROCURAÇÃO** que nomeia e constitui **PEDRO HENRIQUE PALHARES DOS SANTOS** como representante da empresa **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**.

Diante do exposto, resta claro que o presente recurso não deve ser reconhecido tendo em vista a inexistência de representação pessoal da empresa.

### **2.2. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

O recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar pelas seguintes razões.

O documento do anexo 01 especifica que deverá ser entregue no ato do Credenciamento. Este ato ocorre antes do início do pregão presencial, desta forma, não estando rubricado é inválido, não se tratando de incorreção sanável visto que é nulo de pleno direito.

*P*

O § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93 é claro ao disciplinar que é vedada a inclusão posterior de informação, deste modo acertada a decisão da Sra. Pregoeira.

A ausência de assinatura na declaração faz com que o documento perca sua força probante, não tendo validade alguma, bem como em respeito ao princípio da isonomia e dos direitos dos demais licitantes, a Sra. Pregoeira ao verificar a irregularidade não poderia convocar o Recorrente (Disk Limpeza) para assiná-lo, sendo a apresentação de todos os documentos devidamente assinados de inteira responsabilidade do licitante.

A principal finalidade da exigência de assinatura nos documentos de habilitação é caracterizar a manifestação da vontade do licitante em participar do certame, pois o documento devidamente assinado impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Não há que se falar ainda, em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para a validade jurídica de qualquer documento e o julgamento foi objetivo, pois inabilitou a empresa que apresentou referida declaração **sem assinatura após o início da sessão.**

Ademais, mesmo que pudesse ser suprida tal irregularidade no momento da apresentação do documento, a empresa não cumpriu o requisito previsto no item 10.6.2.1.2 do edital, não há menção explícita no objeto da empresa as atividades de serviços de portaria, sendo desta forma inapta a participar do certame.

Diante das justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não há razão para o acolhimento do recurso, confirmando a **INABILITAÇÃO** da empresa **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.**

### 3. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, requer seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a ausência de representação da

W

empresa, e caso não seja este o entendimento, que se mantenha a decisão da Sra. Pregoeira, consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São Mateus do Sul, 19 de dezembro de 2017



**FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ nº 03.121.972/0001-22**